

### CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI011/2023

EM Of DE Jumb DE 2023

A Comissão de justiça e Redação, no uso das atribuições que lhes são conferidas por força da Lei Orgânica Municipal e do art. 142 e ss do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta, a seguinte EMENDASMODIFICATIVA ao projeto de Lei 002/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Reajusta valores, regulamenta vantagens dos cargos do quadro de pessoal do Município de Bom Conselho e dá outrasprovidências".

#### **EMENDA 001 - MODIFICATIVA**

Fica alterado o caput do Art. 2º do PLE 011/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reajustado o vencimento do cargo de Digitador desta Municipalidade, ao valor de R\$ 4.362,76 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Assim, fica EMENDADA, por esta Comissão, a referida proposição.

Câmara Municipal de Bom Conselho, 05 de junho de 2023.

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente

SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Relatora

FRANCISCO BENTO SOARES

Membro



### CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER LEGISLATIVO** 

REFERÊNCIA - Projeto de Lei 011/2023.

FINALIDADE: Reajusta valores, regulamenta vantagens dos cargos do quadro de pessoal do Município de Bom Conselho e dá outrasprovidências.

O presente Projeto de Lei veio a esta Comissão para análise da matéria.

De início, ressaltamos que se encontram atendidas a competência e a iniciativa.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e respectivo decreto regulamentador de número n.º 9.191, de 2017, aplicáveis no caso de inexistência de norma municipal de regência.

A proposição se presta ao fim a que destina com propriedade, sendo mais que justo e necessário o reajuste de vencimentos defasados com intuito de estimular e reconhecer o funcionalismo público.

A paridade dos cargos de agentes da saúde, sejam eles comunitários, de endemias ou sanitários, obedecem a uma discricionariedade administrativa e um alinhamento de propósitos e finalidades públicas cujas funções estão diretamente ou indiretamente ligadas, não devendo haver distinção por se tratar de uma esfera nuclear administrativa do mesmo Poder.

Diferente é a equiparação entre cargos de Poderes distintos, ainda que com atributos semelhantes ou nomenclaturas análogas, pois não é possível a equiparação automática de vencimentos entre cargos do Poder Executivo e cargos de denominação similar do Poder Legislativo, sob o fundamento de isonomia ou de necessidade de observância ao limite fixado no inciso XII do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88), o qual dispõe que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

A Emenda Constitucional nº 19/1998 retirou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava no artigo 39, parágrafo 1 ° da Constituição



#### CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

Conforme disposto nos incisos X e XIII do artigo 37 do texto constitucional, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por meio de Lei específica (princípio da reserva legal), observadas a iniciativa privativa em cada caso e as exigências orçamentárias e fiscais. Além disso, a fixação dos vencimentos deverá observar as diretrizes do parágrafo 1º do artigo 39 da CF/88, de acordo com natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridades dos cargos, e requisitos de investidura.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 603, decidiu que a isonomia remuneratória para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário cria um limite, não uma relação de igualdade.

Esse é o entendimento, também, da doutrina mais autorizada:

"...o Inciso XIII do artigo 37, com a nova redação dada pela Emenda nº- 19, veda a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração pessoal do serviço público. O que se visa impedir, com esse dispositivo, são os automáticos aumentos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, ficasse vinculado ao outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos, automaticamente; isso também ocorreria se os reajustes de salários acumulados a determinados índices, como o deaumento do salário mínimo, o de arrecadação, o de títulos da dívida pública ou qualquer outro." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 10.º ed., p. 366, Atlas, São Paulo).

Assim, necessário se faz a adequação da proposição para evitar vício de ordem legal, impondo uma emenda modificativa ao presente PLE, que mantem a essência da vontade do autor da proposição, que era trazer ao digitador do município um reajuste devencimentos sob a forma de estímulo, reconhecimento e compensatória de perdas.

Assim, fica APROVADO, por esta Comissão, o referido projeto de Lei,NA FORMA EMENDADA, que segue conforme proposta anexa.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

JOSÉ ROBÉRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Presidente



## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03 RUA VIDAL DE NEGREIROS, 34 - FONE (87) 3771-1206 - CEP 55330-000

SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA Relatora

FRANCISCO BENTO SOARES

Membro